## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001579-92.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços
Requerente: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico
Descripciones de Procedimento Comúnica de Procedim

Requerido: Italpa Industria e Comércio de Plásticos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de ITALPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora do requerido pelo montante, atualizado até 24/02/2015, de R\$ 11.673,46, referente às mensalidades de maio a agosto de 2013 do contrato de prestação de serviços cuja cópia segue a fls. 71 e ss. Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 121).

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento do contrato de prestação de serviços médicos referente ao contrato trazido por cópia a fls. 71/83.

\* \* \*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, ITALPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, a pagar à autora, UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, a quantia de R\$ 11.673,46 (onze mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), com correção monetária a contar de 24/05/2015, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessários, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 29 de junho de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA